



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600020-83.2024.6.15.0030 - Mãe d'Água - PARAÍBA

RELATOR: Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIETA GALGANI NOBREGA VIEIRA - PB30190, ADEMBERG ARLEFF ALVES DA SILVA - PB25171, ALVARO NITAO JERONIMO LEITE - PB16256, MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS - PB12246

RECORRIDAS: SABRINA ALVES DA SILVA, VILMARIA ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogadas das RECORRIDAS: INGRID ESTHEFANNY BRAZ DE AZEVEDO PINTO DA SILVA - PB32502, VILMARIA ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES - PB30839

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AMPARADA EM FICHA DE FILIAÇÃO SUBSCRITA SEM DATA. REVERSÃO DA FILIAÇÃO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO CIDADÃO EM PERMANECER ASSOCIADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Filiação partidária amparada em ficha de filiação subscrita sem data de ingresso à legenda, não pode ser considerada como a mais recente, ante a fragilidade da prova apresentada, devendo ser restabelecida a filiação anterior.
2. A manifestação da vontade do eleitor em permanecer filiado deve ser assegurada, tendo em vista que ninguém pode ser coagido a manter-se associado sem sua aquiescência, nos moldes do art. 5º, incisos XVII e XX da Lei Maior.
3. Recurso desprovido.



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DR. EXMO, JUIZ FÁBIO LEANDRO ALENCAR CUNHA.

João Pessoa-PB, 23 de agosto de 2024.

Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão diretivo municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Mãe D'Água-PB contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral (Teixeira/PB), que determinou a manutenção das filiações partidárias de Alaneide de Oliveira Mota, Cledilson Cordeiro de Souza, Luciano Rodrigues Soares, Sabrina Alves da Silva, Vandelson Alves de Oliveira e Vilmária Alves de Oliveira Rodrigues ao Partido Republicanos "com o respectivo registro no sistema FILIA, e o CANCELAMENTO da filiação ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)" (Id 16140252).

O órgão partidário recorrente, em suas razões, aduz que "o Douto Magistrado parte do ponto de vista que o recorrente deveria prever a desistência dos recorridos sem que esses manifestassem sua vontade de se filiar a partido diverso do PT".

Sustenta que "em nenhum momento impugnou-se a validade das assinaturas, ou seja, muito embora não tenha sido anotada data nas fichas de filiação, a manifestação de vontade dos recorridos é clara e patente ao assinar o documento. Se os recorridos mudaram de ideia ao longo percurso deveriam ter comunicado o Partido dos Trabalhadores de suas intenções, o que não aconteceu em momento algum".

Na sequência, alega que o "cancelamento da filiação daqueles que assinaram as fichas implica dizer que uma ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO NÃO POSSUI VALOR ALGUM", salientando que "o documento estar datado ou não é irrelevante ao mérito, uma vez que todo o conjunto probatório já apresentado revela que a ficha de filiação assinada é manifestação de um desejo recente, e não algo prescrito, como tentam fazer parecer os recorridos".

Afirma que "a pretensão dos recorridos de quererem cancelar as filiações, em cuja manifestação de vontade foi expressa e documentada, está eivada de má-fé e a sentença que defere tal cancelamento merece ser reformada".

Posteriormente, argumenta que "discute-se a validade da filiação dos recorridos ao Partido dos Trabalhadores, a fim de atrair a incidência do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, repetido no artigo 22, da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe que havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente", evidenciando que "os eleitores não demonstraram terem comunicado formalmente ao PT que não tinham mais interesse filiar-se ao partido e, assim, não há que se falar em desídia ou má-fé do partido, estando plenamente válida as suas inscrições no rol de filiados do Partido dos trabalhadores".



A agremiação recorrente expõe, ainda, que “os recorridos alegam que a filiação, feita contrariamente à sua vontade, aduzindo, ainda, que referida agremiação teria agido de má-fé, todavia, não é o que se extrai da prova documental e demais acostadas ao presente feito”, concluindo que “não há de prevalecer o cancelamento das filiações daqueles que por livre e espontânea vontade firmaram compromisso com o PT, dado que o partido agiu de acordo com as informações que possuía”.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para “que, no mérito, seja reformada a r. sentença e, conseqüentemente, reconhecida a validade da filiação ao Partido dos Trabalhadores de VILMARIA ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES e SABRINA ALVES DA SILVA” (Id 16140256).

Em contrarrazões, Sabrina Alves da Silva e Vilmária Alves de Oliveira Rodrigues informam que, “as recorridas realizaram sua filiações de forma legítima e consensual no dia 01/04/2024 ao REPUBLICANO, onde a pré candidata a vereadora Sabrina Alves da Silva veio a informar a sua Desfiliação ao TSE no mesmo dia de sua filiação como consta em anexo o recebimento por parte do cartório no dia 03 de junho”.

As recorridas sustentam, também, que “é de se estranhar que das seis filiações realizadas de forma fraudulenta o ora recorrente só tenha apresentado recurso de duas. Resta evidente que essa manobra teve o intuito de prejudicar as recorridas cujas informações foram lançadas de forma fraudulenta no sistema filiaweb pelo partido dos trabalhadores, tendo como responsável o seu atual Presidente municipal o senhor José Marcondes Fernandes” de modo que, “recorrer a esse tipo de artifício só é mais uma face perversa da falta de democracia intrapartidária brasileira. Querer obrigar, manter contra vontade ou buscar ‘vinganças’ se utilizando de um instrumento como a filiação é estarrecedor. Desse modo, é cabível, excepcionalmente, o cancelamento da filiação partidária fraudulenta, ripristinando-se a filiação anterior”, postulando, ao final, o desprovimento do apelo (Id 16140269).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo “DESPROVIMENTO, devendo ser mantida integralmente a sentença do juízo zonal” (Id 16145247).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de validade e admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da questão trazida a debate no presente recurso está em se aferir a validade das filiações partidárias de Vilmária Alves de Oliveira Rodrigues e Sabrina Alves da Silva ao Partido dos Trabalhadores (PT) de Mãe D'Água-PB.

De acordo com o que consta nos presentes autos verifico que o Juízo da 30ª Zona Eleitoral assentou na



sentença que o recorrente promoveu o cancelamento das filiações partidárias das recorridas ao Partido Republicanos com respaldo apenas nas “fichas de filiação partidária assinadas por Vilmária Alves de Oliveira Rodrigues e Sabrina Alves da Silva, sendo que tais fichas não estão sequer datadas. Quanto aos outros requerentes, não foram apresentados fichas de filiação por eles assinadas”, concluindo o Magistrado Zonal pela manutenção das filiações partidárias dos eleitores ao Republicanos, determinando o cancelamento das filiações dos requerentes ao PT, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.596/2019 (Id 16140252).

A matéria é regulada pelo artigo 22 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.891/2013, senão vejamos:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Sobre a temática, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 23.596/2019, dispondo que:

Art. 21. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a V) :

(...)

V - filiação a outro partido, observado o disposto nos arts. 22 e 23 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução (Lei nº 9.096/1995, parágrafo único do art. 22). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Parágrafo único. Em caso de múltiplos registros de filiações partidárias no mesmo partido, prevalecerá o mais antigo. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)



Da observação dos citados dispositivos permite a conclusão de que o entendimento anterior fundamentado no reconhecimento da nulidade das filiações em duplicidade não se encontra mais vigente, uma vez que a regra é o reconhecimento da validade da última filiação. Com isso, a norma atualmente vigente afasta restrições indevidas à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos e prioriza a sua última manifestação de vontade.

No caso dos autos, a vontade última das eleitoras recorridas é a manutenção das suas filiações ao Partido Republicanos, conforme se extrai das informações inseridas nos requerimentos lds 16140216 e 16140218, se estabelecendo uma controvérsia com a apresentação das fichas de filiação pela agremiação recorrente e as alegações das recorridas de que não ingressaram voluntariamente no quadro de filiados do Partido dos Trabalhadores.

Cumprе consignar, que as filiações partidárias das recorridas registradas pelo órgão diretivo municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Mãe D'Água-PB foram efetivadas com base nas fichas de filiações subscritas por Vilmária Alves de Oliveira Rodrigues e Sabrina Alves da Silva, mas não constam nas citadas fichas as datas do ingresso das eleitoras no quadro de filiadas ao PT, de modo que impossibilita presumir que as filiações questionadas na presente demanda sejam as mais recentes, demonstrando, assim, a fragilidade da prova apresentada pela grei recorrente que não é suficiente para atestar a regularidade das filiações das recorridas ao PT.

Nesse contexto, filio-me ao entendimento que a vontade das cidadãs deve ser acolhida, sobretudo porque a plena liberdade de associação constitui uma garantia constitucional, não sendo possível na sistemática pátria se compelir ninguém a manter-se associado sem sua aquiescência, nos moldes do art. 5º, XVII e XX, da CRFB/1988.

A propósito, trago à colação precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÃO 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DATAS DISTINTAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS Nº 26, 24 E 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, assentou que, embora constatada a ocorrência de duplicidade de filiação do primeiro agravado, sendo a mais antiga ao PSD, em 27.3.2020, e a mais recente ao DEM, em 3.4.2020, esta última não deveria prevalecer, uma vez inexistente nos autos prova robusta do requerimento de sua filiação ao DEM.

3. Não há como atender a pretensão de afastar a incidência da Súmula nº 24/TSE, uma vez que, para alterar as premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes nos autos.

4. Na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, "não obstante a determinação legal acerca da prevalência da última filiação em caso de duplicidade de registro, essa compreensão deve ser aplicada na hipótese em que haja certeza quanto a higidez da última filiação" (REspe nº 0600031-93/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.3.2021).



5. O acórdão regional está alinhado à jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE, o qual também é aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

6. *Agravo regimental desprovido.*” (Grifou-se)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060002898, Rel. Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE – 25/04/2022)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES COM DATAS DIVERSAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/1995. PEDIDO DE REVERSÃO DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FILIADO. RELATOS DE FALHA NO PREENCHIMENTO DA FICHA DE FILIAÇÃO MAIS RECENTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, XVII, DA CF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, o ora recorrido apresentou pedido de regularização de sua filiação ao Partido Social Democrático (PSD), efetivada em 26.3.2020, diante de certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual consta registro de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em 4.4.2020.

2. O TRE/AL manteve a sentença que deferiu o pedido de reversão de filiação do ora recorrido ao PSD em detrimento da existente filiação ao PTB, ainda que esta última fosse a mais recente, sob os fundamentos de que: (a) o recorrido comprovou a sua pretensão de se filiar e permanecer filiado ao PSD, (b) a prova de filiação ao PTB está subsidiada apenas pela ficha de filiação partidária, com a qual o recorrido nega ter preenchido ou anuído, e (c) a manutenção da filiação do recorrido ao PTB ofenderia o seu direito a liberdade de associação (art. 5º, XVII e XX, da CF).

3. Nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995, “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”. Precedentes.

4. Não obstante a determinação legal acerca da prevalência da última filiação em caso de duplicidade de registro, essa compreensão deve ser aplicada na hipótese em que haja certeza quanto à higidez da última filiação.

5. Em determinados casos de contornos excepcionais, nos quais evidenciada controvérsia acerca da existência de mácula na filiação com data mais recente, decorrente de fraude ou fortes evidências de coação ou vício na vontade do eleitor, denotando possível abuso de direito, cabe uma análise cognitiva mais ampla, de modo a viabilizar o exame de circunstâncias e fatos capazes de contribuir com a formação da convicção do julgador para além da interpretação literal do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995.

6. O disposto no art. 5º, XVII, da CF garante a todos a plena liberdade de associação, sendo vedada a interferência estatal, de modo que não se pode compelir quem quer que seja a se manter vinculado a determinada pessoa jurídica, no caso, a partido político.



7. Na hipótese, assentou-se a existência de mácula no vínculo partidário mais recente, decorrente de indícios de falha no preenchimento da ficha de filiação pelo PTB, aliada ao vício na vontade do eleitor, que expressou não ter pretendido ingressar no quadro de filiados do referido partido.

8. Os precedentes do TSE invocados nas razões do recurso especial não se amoldam ao caso, porquanto possuem contornos peculiares que os distinguem da controvérsia em debate.

9. Negado provimento ao recurso especial." (Grifou-se)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060010465, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2021)

Nesta linha intelectual, a Procuradoria Regional Eleitoral externou em seu parecer que, "constata-se que a recorrente apresentou requerimento de filiação partidária supostamente assinado pelas recorridas. Contudo, o referido documento não está datado e não há garantias de sua autenticidade, dado que o mesmo partido filiou outros eleitores, autores deste processo, sem seu devido consentimento. Isso, portanto, macula a qualquer presunção de alguma legitimidade dos referidos documentos. Destaque-se que nem sequer o Partido Político recorreu dos demais casos onde se limitou à juntada de fotos dos eleitores em um evento político, o que denota bastante dúvida acerca dos meios que teriam sido usados para concretização de tais filiações dos demais autores".

Acrescenta o Órgão Ministerial que, "dispõe o art. 22 da Resolução TSE n. 23.596, de 2019 que, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento. Desse modo, como o suposto documento assinado pelas recorridas não está datado, presume-se que, na eventualidade de ser legítima, ele seria mais antigo, haja vista que a ficha indica um antigo endereço do Partido Político, razão pela qual deve prevalecer o mais recente (a filiação ao Republicanos). Diante do caso concreto, considerando a escassa documentação com valor probante anexada aos autos e levando em conta o legítimo interesse dos eleitores, que manifestaram a expressa intenção de se filiar ao Partido Republicanos e não ao Partido dos Trabalhadores, conclui-se que a manutenção integral da sentença proferida pelo juízo zonal é a medida que se impõe no presente caso".

Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se *in totum* a sentença atacada.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para adoção das medidas cabíveis e posterior arquivamento.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 23 de agosto de 2024.

Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO



